

Acórdão: 957/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055558-25  
Impugnante: Makrofer Estruturas Metálicas Ltda.  
PTA/AI: 01.000010343-14  
Inscrição Estadual: 186.395355.00-74  
Origem: AF/III Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor. O Fisco não conseguiu provar que os aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro de 1990 foram pagos, caracterizando-se neste ponto, exigência fiscal baseada em mero indício. A parcela decorrente do reflexo dessas despesas devem ser excluídas das exigências fiscais. Exigências parcialmente mantidas.**

**Base de Cálculo - Subfaturamento. A Autuada não procedeu à atualização monetária para efeitos de apuração do imposto devido nas operações relativas à venda para entrega futura. No entanto, tem-se que os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser revistos para que se adequem à legislação em vigor à época dos fatos geradores. Razões de defesa parcialmente acatadas.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS. Operação Tributada. Utilização indevida de supostas operações de simples remessa em operações tributadas. Apresentação de documentos fiscais pela defesa, justificando-se o cancelamento de parte das exigências fiscais.**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular. Não restando comprovado a circulação das mercadorias, cancela-se parte das exigências fiscais.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Item n.1) Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de recomposição dos saldos de caixa, referente ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991;

Item n.2.1) Saídas de mercadorias subfaturadas, apuradas através da aplicação correta dos índices de correção monetária estabelecidos em diversos contratos, referente ao período de janeiro de 1992 a abril de 1994;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item n.2.2) Falta de destaque do ICMS em notas fiscais de saída e utilização indevida de operações de simples remessa em operações tributadas, referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993;

Item n.3) Cancelamento irregular de notas fiscais, referente ao período de fevereiro de 1992 a abril de 1994.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 214/217), por intermédio de seu sócio-gerente, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco em manifestação de fls. 258/259, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

#### Irregularidade 1

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração são decorrentes de recolhimento a menor de ICMS, referente ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991, apurado através da análise contábil – levantamento de caixa, que apresentou saldos credores (fls. 20/24, e reformulação conforme fl. 202/207), indicando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Alega a Impugnante que o Fisco não considerou os lançamentos realizados e contabilizados no Livro Diário, lançando diversos pagamentos de duplicatas e despesas já contabilizadas.

O Fisco, em manifestação de fls. 201 e 258, informa que procedeu a análise do Diário, lançamento por lançamento, e que não procedem os argumentos da Impugnante.

Da análise da peça fiscal, verificamos que a Impugnante não discrimina quais teriam sido os lançamentos já contabilizados. Por ocasião dos fatos novos, apresentou os documentos de fls. 81/122, em que assinalou alguns lançamentos. No entanto, tais documentos não esclarecem os argumentos apresentados em sua defesa. Assim, as alegações da Impugnante apresentam-se destituídas de elementos que comprovem o alegado.

Afirma a Impugnante, ainda, que os aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro de 1990 não foram pagos. Alega que o fato de não apresentar o contrato de locação não justifica que a empresa tenha pago os referidos aluguéis. Apresentou cópia da DIRF de 1990, entregue a Receita Federal em 1991, em que constam os pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Parreiras Amorim (fls. 78/79).

O Fisco, por sua vez, não conseguiu provar que os aluguéis foram pagos, caracterizando-se neste ponto, exigência fiscal baseada em mero indício, o que é abominável em questões tributárias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento de fl. 79, está coerente com a escrituração contábil da Autuada, onde não consta o lançamento do pagamento de aluguel nos meses citados. Nestas circunstâncias, a exigência fiscal correspondente deve ser cancelada.

A Impugnante também alega que efetuou a venda de um veículo no valor de Cr\$ 350.000,00, no mês de julho de 1990, e por erro no lançamento, foi englobado na receita bruta operacional, e desconsiderada pelo fiscal autuante. Apresenta cópia da nota fiscal de venda à fl. 80.

Considerando que o trabalho fiscal teve por base a análise contábil, poderiam ter sido apresentados os elementos que comprovassem a receita originária da venda do veículo.

Por tratar-se de bem do ativo imobilizado, a operação deveria ter sido escriturada na respectiva conta. A Impugnante apenas alega erro no lançamento, não demonstrando as necessárias alterações que deveriam ter sido promovidas no imobilizado.

### Irregularidade 2.1

As primeiras exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de aplicação incorreta dos índices de correção monetária estabelecidos em contratos, implicando em recolhimento a menor do ICMS, referente ao período de janeiro de 1992 a abril de 1994.

Conforme planilhas de fls. 35/67, o Fisco promoveu a atualização monetária dos valores contratados, encontrando a diferença entre os valores atualizados e os constantes dos documentos fiscais emitidos, apurando a diferença do ICMS a recolher.

Sobre a questão, a Impugnante declara que a entrega dos produtos ocorre até 60 dias após a realização dos contratos, sendo a documentação emitida pelo valor contratado e não pelo valor do dia da entrega.

De sua defesa, depreende-se que a Autuada não promovia a atualização monetária, para efeitos de apuração do imposto devido nas operações relativas à venda para entrega futura.

Assim, o procedimento adotado pela Autuada não corresponde ao estabelecido na legislação. No caso de venda para entrega futura, no Decreto n.º 32.535/91, temos que:

Art. 831 - ...

§ 1º - Para o efeito de cálculo e recolhimento, o imposto será atualizado na forma do § 2º do artigo 102, tomando-se por base o período compreendido entre o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de simples faturamento e o dia da efetiva saída da mercadoria. **(Efeitos de 09/01/92 a 11/08/93 -**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Redação dada pelo Art. 1º do Dec. 33.324. de 08/01/92 - MG de 09)**

Art. 832 - Na hipótese do artigo anterior, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor constante na nota fiscal de simples faturamento, atualizado monetariamente, observado o disposto no § 2º do artigo 102, tomando-se por base o período compreendido entre o dia de sua emissão e o dia da efetiva saída da mercadoria. **(Efeitos de 12/08/93 a 11/05/94 - Redação dada pelo Art. 1º do Dec. 34.877, de 11/08/93 - MG de 12)**

§ 1º - Havendo cláusula contratual de atualização do preço da mercadoria, prevalecerá o valor atualizado na forma estipulada no contrato, sempre que superior ao calculado na forma do **caput. (Efeitos a partir de 12/08/93 - Redação dada pelo Art. 1º do Dec. 34.877, de 11/08/93 - MG de 12)**.

Neste sentido, reputam-se improcedentes as alegações da Impugnante.

No entanto, cumpre ressaltar que, não obstante a legitimidade da exigência do crédito tributário relativo a aplicação da atualização monetária nas vendas para entrega futura, nos termos da legislação transcrita acima, tem-se que os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser revistos em vista de:

Considerando os efeitos do § 1º do art. 831, de 09/01/92 a 11/08/93, o cálculo da atualização deveria ter por referência o período compreendido entre o dia nove do mês subsequente ao da emissão da nota de simples faturamento e a data de cada saída de mercadoria. A partir de 12/08/93, nos termos do art. 832 vigente à época dos fatos, o período de referência a ser adotado estava compreendido entre a data da emissão da nota de simples faturamento e o dia da efetiva saída da mercadoria.

Considerando o disposto no art. 102, § 2º (efeitos de 05/07/91 a 06/08/93, redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 32.773, de 04/07/91 e efeitos de 07/08/93 a 31/03/94, redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 34.870 de 06/08/93), conclui-se que deve ser aplicado o instrumento de atualização monetária em vigor. A Resolução n.º 2.044, de 08/02/91, exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda estabelecia que o índice a ser utilizado era a Taxa Referencial Diária (TRD). A partir de 01/02/92, em vista da Resolução n.º 2.220, de 20/02/92, o índice passou a ser a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) Diária. Conforme se verifica nas planilhas de fls.35/67, o Fisco utilizou a TRD nos cálculos efetuados. Destaque-se também, que deve ser observado o disposto no § 1º do art. 832, com efeitos a partir de 12/08/93, transcrito acima.

Neste sentido, em relação a este item do Auto de Infração, a decisão deverá ser considerada ilíquida, nos termos do § 5º do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. E assim, decide-se pela procedência parcial da Impugnação.

Irregularidade 2.2

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de falta de destaque do ICMS em notas fiscais de saídas e utilização indevida da natureza da operação - simples remessa, em operações tributadas, referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993.

No relatório anexo ao TO (fls.12/19), o Fisco relacionou as notas fiscais enquadradas na irregularidade, apurando os valores de ICMS das operações.

Segundo o relatório fiscal (fl.12), o Fisco promoveu o arbitramento de valores para as notas fiscais de n.ºs 001500/001503, vez que tais notas não apresentavam valores de base de cálculo e ICMS na quarta via (contabilidade). Como parâmetro para o arbitramento, utilizou a média das somas das notas fiscais emitidas com débito de ICMS no mês correspondente.

Em sua defesa, alega a Autuada que as notas fiscais n.ºs 001500, 001501, 001502 e 001503 foram emitidas como complementares para efeitos de correção dos destinatários das mercadorias das notas fiscais de n.ºs 001419, 001430, 001454, 001426, respectivamente. Apresenta cópias dos documentos fiscais às fls. 131/138.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação mineira não estabelece o procedimento de emissão de nota fiscal complementar para a correção de dados do destinatário do documento fiscal.

Da análise dos documentos fiscais, verifica-se que foram apresentadas cópias das vias fixas das notas fiscais. As notas complementares foram emitidas em 28.01.92, e as notas n.ºs 001419/001454 foram emitidas nos meses de 30 de outubro a 04 de novembro de 1991. Os canhotos de todas as notas foram destacados e acusam o recebimento de mercadorias.

Em que pese o procedimento inadequado utilizado pelo Contribuinte para correção de erro de destinatário, não se pode concluir que teria havido saída de mercadoria sem o débito do ICMS. O que se depreende foi que houve emissão de nota fiscal de forma irregular, sem qualquer indício de saída das mercadorias

Em relação às notas fiscais série C, n.ºs 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, e as notas fiscais série A, n.ºs 001550 e 001790, alega a Impugnante que a exigência do ICMS é improcedente, vez que as notas fiscais tiveram o destaque regular do ICMS devido pelas operações.

Em resposta à manifestação de fatos novos (fl. 201), o Fisco alega que os débitos não foram lançados no Livro Registro de Saídas e D.M.A..

A irregularidade autuada no Auto de Infração consiste em deixar de debitar o ICMS referente a diversas notas fiscais de saída, e não a falta de destaque do ICMS na nota fiscal.

A Impugnante não demonstrou que os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais foram lançados no Registro de Saídas, nem comprovou o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do imposto. Portanto, reputam-se corretas as exigências fiscais relativas a estas notas fiscais.

Alega a Impugnante que a nota fiscal n.º 001525 está vinculada ao simples faturamento da nota fiscal n.º 001506. Apresenta cópias das notas fiscais vinculadas ao simples faturamento (fls.123/130).

Apesar de não constar na nota fiscal autuada nenhuma menção à nota de simples faturamento, os valores e as datas são compatíveis e complementam o valor da nota fiscal de n.º 001506.

Depreende-se que, de fato, existe vinculação entre a nota fiscal autuada, n.º 001525, e a nota de simples faturamento, n.º 001506. Portanto, ilegítima a exigência fiscal do crédito tributário para esta nota fiscal.

As notas fiscais n.ºs 002053 e 002085 foram autuadas por falta de destaque do ICMS. A Impugnante alega que as notas foram emitidas para simples faturamento e o ICMS debitado nas notas fiscais de simples remessa. Não menciona e não apresenta nenhuma nota fiscal que demonstre o alegado.

Da análise dos documentos fiscais, verifica-se na nota fiscal n.º 002053 (fl.146) informações relativas à data da saída, sobre o transportador e as características dos volumes. Na nota fiscal n.º 002085 (fl.143) constam informações relativas à data da saída, características dos volumes e o canhoto assinado, acusando o recebimento das mercadorias.

Considerando que a Impugnante não mencionou as notas fiscais vinculadas às operações, nas quais o ICMS teria sido destacado e, considerando as informações constantes das notas fiscais autuadas, legítimas se afiguram as exigências fiscais relativas a estas notas fiscais. A nota fiscal de n.º 001725 (fl.164) teve o valor do ICMS destacado à menor.

Alega a Impugnante que tal nota foi emitida para devolução de mercadorias adquiridas da Rival Com. e Transp. Ltda., constando o valor de todas as mercadorias, quando na verdade a devolução foi somente de uma peça, sendo debitado o valor correspondente do ICMS.

Reputa-se improcedente a alegação da Impugnante, visto que não foi acompanhada de elementos que comprovassem o alegado. Consta na nota fiscal a devolução de apenas uma peça, com o destaque à menor do ICMS, considerando o valor da mercadoria discriminado na nota. Portanto, corretas se mostram as exigências fiscais.

Para a nota fiscal de n.º 0061, série C (fl. 166), a Impugnante apresenta a nota fiscal de locação n.º 18189, emitida por Durável S.A. (fl.167). Afirma que trata-se de devolução de material locado. Da análise dos documentos apresentados, verificamos que a discriminação das mercadorias nas duas notas fiscais são idênticas, assim como os valores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a falta de menção na nota fiscal de devolução do número da nota fiscal de entrada da mercadoria locada, em vista da correspondência entre as mercadorias e valores das duas notas fiscais, as exigências fiscais relativas à nota fiscal n.º 0061-C devem ser excluídas. Neste sentido, conclui-se pela procedência parcial da Impugnação, ressaltando que a decisão deverá ser considerada ilíquida.

### Irregularidade 3

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de cancelamento irregular de notas fiscais, referente ao período de fevereiro de 1992 a abril de 1994.

No relatório anexo ao TO (fls.12/19), o Fisco relacionou as notas fiscais consideradas canceladas de forma irregular, apurando os valores de ICMS das operações. Para as notas fiscais autuadas, a Impugnante não apresentou contestação apenas à nota de n.º 001887 (de maio de 1993). Para todas as outras, informou o número da nota fiscal substituta, explicando os motivos do cancelamento.

Da análise dos documentos fiscais apresentados pela Impugnante, verifica-se que na maioria das notas fiscais canceladas não constava o número da nota fiscal emitida em substituição. Nesta situação encontram-se as seguintes notas fiscais: 001511 (fl.139); 001584 (fl.158); 001606 (fl.162); 001794 (fl.180); 001907 (fl.168); 001914 (fl.199); 001991 (fl.178); 002042 (fl.195); 002109 (fl.144); 002112 (fl.189); 002152 (fl.183); 002155 (fl.185); 002204 (fl.152); e 002236 (fl.150).

Estabelece a legislação, nos termos do artigo 201 do Decreto n.º 32.535/91, que deve constar em todas as vias do documento cancelado a referência ao novo documento emitido, se for o caso de substituição do documento cancelado.

Neste sentido, constata-se que houve alguma irregularidade no cancelamento, entretanto, esta irregularidade, por si só, não é suficiente para se concluir que teria havido saída de mercadoria sem destaque o ICMS a ensejar as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração. Assim, reputam-se incorretas as exigências fiscais relativas às notas fiscais acima relacionadas.

Em relação às notas fiscais 002027 (fl.141), 002056 (fl.147) e 002120 (fl.187), constam os números das notas fiscais emitidas em substituição, sendo que o Fisco afirma que as notas apresentam características de que tinham transitado, tais como falta de canhoto, destaque das vias do bloco, contrariando o disposto no artigo 201 do Decreto n.º 32.535/91. Entretanto, tais elementos não podem, por si só, levar à conclusão de que as mercadorias transitaram, devendo as exigências fiscais relativas a tais notas fiscais, serem canceladas.

Segundo a Impugnante, as notas fiscais n.ºs 001874, 001875, 001876 e 001877, foram substituídas, respectivamente, pelas notas fiscais n.ºs 001879, 001880, 001881 e 001882 (fls. 170/177). Nas notas fiscais canceladas constam os n.ºs das notas emitidas em substituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, verifica-se que as notas canceladas receberam carimbos da obra e carimbos de recebimento, sendo que duas das quatro notas apresentam o canhoto assinado, acusando o recebimento das mercadorias.

Em vista destas características das notas fiscais, entende-se que o cancelamento foi feito de forma irregular e que houve de fato a circulação das mercadorias, sendo, portanto improcedentes as alegações da Impugnante para estas notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário, além das parcelas propostas pela Auditoria Fiscal, as seguintes: 1) Em relação ao item 1 do AI, a parcela decorrente do reflexo da falta de pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro de 1990; 2) Em relação ao item 2.2 do AI, as parcelas relativas às notas fiscais de n.ºs 001500, 001501, 001502, 001503 e 001525; 3) Em relação ao item 2.3 do AI, as parcelas relativas às notas fiscais n.ºs 001511, 001584, 001606, 001794, 001907, 001914, 001991, 002027, 002042, 002056, 002109, 002112, 002120, 002152, 002155, 002204 e 002236. Decisão ilíquida, nos termos do § 5º do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 13/06/2000.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente/Relator**

*Mgm/H*